

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 001, DE 13 DE MAIO DE 2021

EMENTA: Desaprova as Contas Anuais de Governo do Município de Marco, referentes ao exercício de 2013, de responsabilidade de JOSÉ GRIJALMA ROCHA SILVA.

A **COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS**, em análise ao Parecer Prévio n.º 00032/2018, da lavra do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, no uso de suas atribuições regimentais, em observância ao art. 52, VI, após manifestação de seus integrantes, propõe:

Art. 1º. Ficam **DESAPROVADAS** as Contas Anuais de Governo do Município de Marco, referentes ao exercício de **2013**, de responsabilidade do então Prefeito Municipal, **JOSÉ GRIJALMA ROCHA SILVA**, nos termos da deliberação da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas da Câmara Municipal, que **DESACOLHEU**, por maioria de seus membros, o Parecer Prévio n.º 00032/2018, emanado do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARCO, em 13 de maio de 2021.

João Batista Viana Relator da COFTC	
Rusemberg Gomes Guimarães Membro da COFTC	
Socorro Osterno Neves Presidente da COFTC	

Referente ao Processo n.º **11218/2018-1**

Natureza: Prestação de Contas de Governo do **exercício 2013**

Interessado: José Grijalma Rocha Silva

Por força do art. 52, inciso VI, do Regimento Interno, as Contas de Governo do exercício de 2013, de responsabilidade de José Grijalma Rocha Silva, foram distribuídas para esta Comissão de Orçamento, Finanças e Tomada de Contas para fins de proposição de Decreto sugerindo a aprovação ou rejeição das mesmas, observado o Parecer Prévio n.º 00032/2018, da lavra do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

Distribuído o processo, o responsável foi devidamente notificado acerca do conteúdo do Parecer Prévio e do julgamento da Prestação de Contas de Governo em referência, com a menção expressa de que seria facultado ao mesmo a apresentação das razões de defesa que entendesse pertinentes, nos termos do art. 5º, LV, da CF/88.

Embora notificado, o interessado ficou-se em silêncio.

É a sinopse dos fatos.

Passamos a opinar.

Tratam-se os presentes autos da Prestação de Contas de Governo, exercício 2013 (dois mil e treze), do então Prefeito José Grijalma Rocha Silva, cujo Parecer n.º 32/2018, exarado pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará, foi favorável à aprovação pelo Poder Legislativo local.

Não obstante o Parecer Prévio 32/2018 ser no sentido da aprovação das contas em análise, ressalte-se que a análise diz respeito à gestão macro-administrativa do responsável, e, neste aspecto, diversos pontos comprometem o desempenho no exercício.

Vejam os:

O **item 4.3** do Parecer Prévio, que trata da inscrição, cobrança e arrecadação da dívida ativa, aponta que as ações governamentais foram insuficientes para o melhoramento da receita pública, configurando verdadeira renúncia de receita, inclusive em face da possibilidade da prescrição da cobrança dos créditos.

Em última análise a omissão em questão surte efeito na execução das políticas públicas, principalmente se considerarmos o diminuto orçamento do município.

O argumento defensivo foi que a gestão enviou PL para os fins de parcelamento dos débitos. Porém, não há dados quanto à adesão ao programa e muito menos à cobrança por outros meios, ônus que caberia ao responsável.

Não por acaso assim se manifestou o Relator quanto ao tema: *"Assim, entendo que a defesa não apresentou documentos comprobatórios que embasassem sua justificativa de que vem atuando de forma diligente na cobrança da Dívida Ativa" (...).*

O Parecer Prévio do TCE inclusive registra a prescrição de créditos à fl. 8.

Trata-se de ponto negativo quanto à análise das contas.

No **item 6.1** do Parecer Prévio também resta consignado que o gasto com pessoal ultrapassou o limite prudencial (53,96%) da receita corrente líquida, implicando igualmente em ponto negativo.

O **item 6.4** do Parecer Prévio traz apontamento grave e ensejador de desaprovação das contas, dizendo respeito às irregularidades nos repasses do duodécimo para o Poder Legislativo, de modo que conclui o Relator: *"Contudo os técnicos constataram que, por meio de exame aos dados do SIM, os repasses mensais do Duodécimo ocorreram de forma parcelada e alguns deles foram fora do prazo estabelecido no art. 29-A, parágrafo 2º inciso II, da Constituição Federal"*.

A desídia em questão compromete o desenvolvimento das atividades do Poder Legislativo, afrontando os princípios da independência dos poderes e da eficiência.

Não fosse suficiente, a defesa do ex-gestor se valeu de informação técnica não constante dos autos e não aferível de outro modo, que seria o atraso no repasse do Fundo de Participação dos Municípios, algo sequer factível.

O **item 7.5.1.** do Parecer Prévio contempla do repasse a maior e injustificado de R\$ 219.044,44 ao INSS, valor que poderia ser utilizado em inúmeras políticas públicas voltadas para a população, demonstrando total desorganização na gerência contábil e financeira dos recursos, sendo gravíssima a pecha, principalmente em razão do endividamento.

O **item 8.2.4** do Parecer Prévio constatou que *"os saldos das contas "Bens Móveis" e "Bens Imóveis" ali contabilizados divergiram dos saldos extraídos do SIM, implicando em descontrole patrimonial"*.

E continua o Relator: *"Destaco, ainda, que o SIM deve transparecer a real situação da Unidade Gestora, pois é o instrumento do qual o Tribunal*

de Contas utiliza para averiguar se os princípios da transparência, da moralidade e da legalidade estão sendo devidamente observados pelos gestores". (...)

Ora, este ponto em especial favorece ao desvio de finalidade do patrimônio público, ao perdimento e ao desvio dos bens, especialmente móveis, bem como impedem a efetiva fiscalização do TCE, que não tem acesso ao acervo real.

Portanto, embora registrem-se pontos positivos, o fato é que a análise deve ser macro, sopesando o grau de importância das irregularidades em face do todo, de modo a concluirmos se as mesmas comprometeram ou não o exercício da gestão.

E no caso concreto, os itens tidos por negativos são dotados de gravidade considerável, sendo motivo para macular o exercício.

Frisamos, por isso, que nas contas de governo o foco é a análise do contexto financeiro, orçamentário e patrimonial do ente fiscalizado, abrangendo o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos, o cumprimento dos programas previstos na LOA, o resultado das políticas públicas e a observância ao princípio da transparência, aspectos pelos quais se norteará o julgamento.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça (ROMS nº 11.060 GO):
O conteúdo das contas globais prestadas pelo Chefe do Poder Executivo é diverso do conteúdo das contas dos administradores e gestores de recurso público. Revelam o cumprir do orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais, **demonstram os níveis de endividamento**, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos ordenamento para a saúde, educação, gastos com pessoal. Consubstanciam-se, enfim, nos **Balanços Gerais** previstos na Lei n. 4.320/64. Por isso, é que se submetem ao parecer prévio do

Tribunal de Contas e ao julgamento pelo Parlamento (art. 71, I c/c o art. 49, IX da CF/88).

Deste modo, considerando a renúncia fiscal indireta, o endividamento consciente quando do pagamento excessivo ao INSS, as irregularidades no repasse do duodécimo e a desordem no controle do patrimônio público, opino no sentido da desaprovação da Prestação de Contas de Governo do exercício 2013, de reponsabilidade de José Grijalma Rocha Silva.

É como voto.

João Batista Viana

Relator da COFTC

Em seguida foi tomado o voto do Membro da COFTC, nos seguintes termos:

Como colacionado no voto do Relator da COFTC, a análise das contas é realizada sob o ponto de vista macro, o que nos permite concluir que o caminho a ser tomado pelo Poder Legislativo deriva da análise conjunta dos fatos positivos e negativos da gestão.

E acessando o Parecer Prévio, que foi favorável à aprovação das contas de governo do exercício 2013, conclui-se que as principais diretrizes orientativas da boa gestão, inclusive quanto ao respeito ao limite de gasto com pessoal, aplicação dos percentuais da educação e saúde, cumprimento da LOA etc., foram regularmente cumpridas, fato também reconhecido pelo Ministério Público de Contas, do mesmo jeito favorável à aprovação das contas.

Citamos os pontos tido por positivos:

- Prestação de Contas, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei do Orçamento Municipal, remetidos ao extinto TCM e ao Poder Legislativo dentro do prazo (itens 2.0, 3.0).
- Comprovada a disponibilização das contas públicas pelo Poder Executivo aos interessados, na forma dos artigos 48 da LRF (item 2.0).
- Envio tempestivo da Programação Financeira e do Cronograma de Execução Mensal de Desembolso ao extinto TCM (item 3.0).
- Créditos Adicionais: cumprimento do limite estabelecido pelo orçamento, abertura de créditos com a correspondente fonte de recursos. (item 3.1).
- A Administração Municipal: o montante arrecadado (R\$ 46.121.435,71) superou a previsão inicial em 5,12%, evidenciando, assim, superávit de arrecadação (item 4.1).
- Sobre as Receitas Tributárias: Superávit de arrecadação de (R\$ 1.346.189,82) em relação à previsão (R\$ 1.045.000,00) (item 4.1).
- Receita Corrente Líquida: conformidade dos dados entre o Anexo X e RREO/RGF (item 5.0).
- O Poder Executivo e Legislativo obedeceram aos limites estabelecidos nos artigos 19, III, e 20, III, a e b, da LRF, ou seja, foi comprometido 53,96% e 2,14%, respectivamente, com despesas com Pessoal (item 6.1).
- Foi cumprido o percentual constitucional com Educação (28,28%), ou seja, R\$ 6.139.791,38 (item 6.2).
- Foi cumprido o percentual constitucional com Saúde (26,60%, ou seja, R\$ 5.773.551,29 (item 6.3).
- Duodécimo: valor repassado respeitou o mandamento constitucional dos incisos I e III do §2.º do art. 29-A (item 6.4).
- Dívida Consolidada e Mobiliária: Compatibilidade entre os dados do Balanço Geral com o RGF (item 7.4).
- INSS: Poder Legislativo e Executivo repassaram os valores consignados a título de Contribuição Previdenciária (item 7.5.1).

- Existência de lastro financeiro para a cobertura de obrigações de despesas (item 7.6.1).
- Balanço Orçamentário: superávit orçamentário (item 8.2).
- Balanço Financeiro: superávit financeiro (item 8.3).
- Balanço Patrimonial: ativo real líquido no valor de R\$ 24.081.552,69 (item 8.4).
- Demonstrativo das Variações Patrimoniais: resultado superavitário de R\$ 3.833.840,03 (item 8.5).

Registre-se, oportunamente, que os pontos tidos por negativos pelo TCE representaram meras atecnias, não comprometendo a análise técnica das contas de governo de 2013.

Não por acaso o órgão técnico (TCE), com expertise para análise contábil e financeira, optou por exarar parecer favorável à aprovação das contas.

Isto posto, firme no entendimento de que o critério que deve preponderar na apreciação das contas deve ser o técnico, e considerando que a grande maioria dos itens apreciados tecnicamente pelo TCE foram tidos por positivos, sendo determinantes para concluirmos que a gestão no exercício 2013 atendeu aos aspectos contábeis e financeiros determinados pela legislação correlata, apresentando resultados satisfatórios, voto pela aprovação das Contas de Governo do exercício 2013, de reponsabilidade de José Grijalma Rocha Silva.

Rusemberg Gomes Guimarães

Membro da COFTC

Por fim, foi tomado o voto da Presidente da COFTC, nos seguintes termos:

Compulsando os autos e em detida análise à motivação apresentada pelo Relator da COFTC por ocasião da sua manifestação, à qual adoto como fundamento, voto igualmente pela desaprovação das Contas de Governo do exercício 2013, de reponsabilidade de José Grijalma Rocha Silva.

Socorro Osterno Neves

Presidente da COFTC

Marco/CE, 13 de maio de 2021.

João Batista Viana Relator da COFTC	
Rusemberg Gomes Guimarães Membro da COFTC	
Socorro Osterno Neves Presidente da COFTC	

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS.

EMENTA: Prestação de Contas de Governo. Exercício 2013. Parecer Prévio 00032/2018 do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE) pela aprovação. Parecer do Ministério Público de Contas pela aprovação. Deliberação da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas contrária ao Parecer Prévio n.º 00032/2018 (TCE), no sentido de desaprovar as Contas de Governo em análise. Projeto de Decreto Legislativo neste sentido.

A Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, por maioria, decide **NÃO ACOLHER** o Parecer Prévio n.º 00032/2018, da lavra do Tribunal de Contas do Estado do Ceará - TCE, opinando pela **DESAPROVAÇÃO** das Contas de Governo do exercício 2013, de responsabilidade de José Grijalma Rocha Silva.

Votaram pela **DESAPROVAÇÃO** das Contas de Governo do Exercício 2013 os Vereadores João Batista Viana, Relator, e Socorro Osterno Neves, Presidente. Votou pela **APROVAÇÃO** das referidas contas o Vereador Rusemberg Gomes Guimarães, Membro.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARCO, em 13 de maio de 2021.

João Batista Viana Relator da COFTC	
Rusemberg Gomes Guimarães Membro da COFTC	
Socorro Osterno Neves Presidente da COFTC	